



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas
Coordenadoria de Projetos Incentivados

RESOLUÇÃO SCEIC Nº 72, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Resolução SCEIC Nº 01, de 08 de janeiro de 2024, que estabelece as normas para o cadastramento de proponentes, a apresentação de projetos, sua aprovação e execução e a prestação de contas no Programa de Ação Cultural – ProAC – ICMS.

A SECRETÁRIA DA CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34 do Decreto nº 54.275, de 27 de abril de 2009, e suas alterações, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que instituiu o Programa de Ação Cultural - ProAC,

RESOLVE:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Resolução SCEIC nº 01, de 08 de janeiro de 2024:

I - O artigo 12:

Art. 12. O valor máximo de captação de recursos para cada projeto, por meio do incentivo fiscal, obedecerá aos seguintes limites:

§ 1º - O valor de que trata o caput deste artigo ficará limitado conforme a modalidade do proponente, nos seguintes termos:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para projetos apresentados por pessoas físicas;

II - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para projetos apresentados por Microempreendedores Individuais (MEI) e cooperados;

III - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para projetos apresentados por pessoas jurídicas, exceto as empresas enquadradas como MEI.

§ 2º - Excetuam-se dos limites estabelecidos no inciso III do § 1º os seguintes tipos de projeto:

I - Projetos de formação cultural, cujo valor máximo de captação será de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

II - Planos Anuais de Atividades, cujo valor máximo de captação será de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III - Projetos de restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação, cujo valor máximo de captação será de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

II - O artigo 42:

Artigo 42 - O proponente deverá realizar todas as despesas por meio de transferência bancária identificada ou qualquer outro meio eletrônico de pagamento que assegure a identificação do fornecedor de bem ou serviço.

§º 1 - O Proponente poderá transferir para sua conta pessoal o valor correspondente às despesas executadas com recursos próprios, mediante a apresentação de documentos fiscais válidos e as devidas justificativas, exclusivamente nos casos em que for inviável o pagamento direto ao fornecedor do bem ou serviço, observado o limite de 20% do valor total captado para o projeto.

§º 2 - Os pagamentos de pequenas despesas, no valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), limitados a 1% do valor total do projeto, poderão ser aceitos mediante declaração do proponente, na qual deverá ser explicada e justificada a relação dessas despesas com a execução do projeto.

III - O artigo 44:

Art. 44 - O material de divulgação do projeto deverá, obrigatoriamente, conter menção à realização pelo Governo do Estado de São Paulo – Programa de Ação Cultural da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, bem como exibir os símbolos, logotipos correspondentes, falas e áudios, em conformidade com as diretrizes e orientações estabelecidas no manual de identidade visual e comunicação disponibilizado pela Secretaria

Parágrafo único - Fica obrigatório o uso da plataforma “Agenda VivaSP”, de interatividade acessível, para a divulgação das ações e eventos dos projetos incentivados, conforme as orientações disponibilizadas pela Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas.

IV - O artigo 53:

Artigo 53 - Para efeito de comprovação das despesas, o proponente deverá apresentar os documentos listados no Anexo IV.

§º 1 - A relação de documentos de comprovação de despesas varia de acordo com o porte do projeto. Para fins de prestação de contas, os projetos serão divididos nos seguintes grupos por valor total captado:

I - Pequeno porte: projetos cujo valor total captado seja de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

II - Médio porte: projetos com o valor total captado entre R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)

III - Grande porte: projeto com o valor total captado superior a R\$ 750.000,01 (setecentos e cinquenta mil reais e um centavo)

§2º - Deverá o proponente, independente do grupo por valor total captado ao qual o projeto pertence, guardar pelo período de 05(cinco) anos, contados a partir da análise da prestação de contas, os extratos bancários, as notas fiscais e os recibos referentes aos recursos vinculados ao ProAC ICMS, que poderão ser solicitados pela Secretaria a qualquer momento dentro deste prazo exigido.

§3º - Deverá o proponente, independente do grupo por valor total captado ao qual o projeto pertence, emitir os comprovantes fiscais com o nome do projeto, código do projeto, descrição dos produtos ou serviços, e nome do Programa (ProAC ICMS).

§4º - O proponente deverá sempre constar como contratante dos contratos firmados com terceiros, bem como tomador dos comprovantes fiscais dos serviços prestados para execução do projeto, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Decreto 54275/2009.

V - O artigo 61:

Artigo 61 - Será arquivado automaticamente o projeto que não obtiver recursos incentivados até o término do prazo de captação, ou que não solicitar, no prazo de 90 (noventa) dias contados do término do referido prazo, a transferência dos recursos captados para a conta movimento ou para outro projeto.

§1º - É de responsabilidade do Proponente providenciar o devido encerramento da conta bancária vinculada ao projeto cultural, caso houver.

§ 2º - Os recursos captados e não transferidos para a conta movimento ou para outro projeto serão recolhidos ao Fundo Estadual de Cultura, dispensada a anuência do proponente.

§3º - A decisão de arquivamento não importa em registro de aprovação ou reprovação do projeto, atestando meramente sua inexecução por justa causa.

VI - O artigo 67:

Artigo 67 - As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos projetos em análise e em andamento, respeitados os direitos adquiridos.

§1º - Serão considerados em análise os projetos inscritos que não tiveram o resultado emitido pela CAP.

§2º - Serão considerados em andamento os projetos aprovados que não tiverem apresentado a prestação de contas.

§3º - As prestações de contas serão analisadas pela Coordenadoria de Projetos Incentivados, que proferirá decisão, observada a norma vigente na data da entrega na Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(à) Diretor(a) da Diretoria de Fomento à Cultura, Economia e Indústria Criativas, que proferirá decisão final.

§4º - As disposições previstas no artigo 61 desta Resolução aplicam-se a todos os projetos aprovados, independentemente da data de publicação de sua aprovação. Os proponentes de projetos aprovados em data anterior ao exercício de 2024 poderão apresentar

manifestação quanto à destinação dos recursos captados no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data de entrada em vigor deste dispositivo.

Artigo 2º - Serão atualizados, nos termos do Decreto nº 69.507, de 30 de abril de 2025, os dispositivos da Resolução SCEIC nº 01, de 8 de janeiro de 2024, que façam referência aos cargos e à estrutura organizacional da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas.

I - Nos dispositivos em que constar a menção à “Diretoria do Grupo de Projetos Incentivos”, esta será substituída por “Coordenadoria de Projetos Incentivados”, especificamente nos seguintes artigos e parágrafos:

- a) Artigo 5º, § 3º;
- b) Artigo 45;
- c) Artigo 46, parágrafo único.

II - Nos dispositivos em que constar a menção à “Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura”, esta será substituída por “Diretor(a) da Diretoria de Fomento à Cultura, Economia e Indústria Criativas”, especificamente no seguinte artigo:

- a) Artigo 60.

III - Nos dispositivos em que constar a menção à “Unidade de Fomento à Cultura”, esta será substituída por “Diretoria de Fomento à Cultura, Economia e Indústria Criativas”, especificamente nos seguintes artigos, incisos, alíneas e parágrafos:

- a) Artigo 49, § 2º e incisos III, IV, VI;
- b) Artigo 57, caput e parágrafo único.
- c) Artigo 62;
- d) Artigo 63, §4º;
- e) Artigo 64, incisos I e IV;
- f) Artigo 65;
- g) Anexo III, inciso I, alínea b;
- h) Anexo III, inciso II, alínea a;
- i) Anexo III, inciso II, alínea d;
- j) Anexo IV, inciso I, alínea a;
- k) Anexo IV, inciso II, alínea a;
- l) Anexo IV, inciso III, alínea a;

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MARÍLIA MARTON

Secretária da Cultura, Economia e Indústria Criativas



Documento assinado eletronicamente por **Marília Marton Corrêa, Secretária**, em 10/10/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0085321506** e o código CRC **565DDBCD**.
